

DUAS NARRATIVAS, UM FATO: O CONFRONTO DE VERSÕES NOS PROCESSOS DE CRIMES SEXUAIS REVELADOS ANOS APÓS SUA OCORRÊNCIA

**TWO NARRATIVES, ONE FACT: THE CLASH OF VERSIONS IN SEXUAL
CRIME CASES REVEALED YEARS AFTER THE INCIDENT**

Ciências Sociais Aplicadas • 29/10/2026

REGISTRO DOI: [10.70773/revistatopicos/793154216](https://doi.org/10.70773/revistatopicos/793154216)

Marêssa de Araújo Nunes¹

Maíla Rocha Feitosa Herênio²

RESUMO

Os crimes sexuais revelados anos após sua ocorrência apresentam desafios à reconstrução dos fatos no processo penal, especialmente diante dos efeitos do tempo sobre a obtenção e a preservação das provas e da existência de versões conflitantes. Nesse contexto, o presente estudo analisa a suficiência probatória nesses processos, com ênfase na valoração da palavra da vítima diante da versão apresentada pelo acusado e da possível fragilidade de outros elementos probatórios. A pesquisa adota abordagem qualitativa e caráter exploratório, mediante levantamento bibliográfico e documental, com análise de doutrina, legislação e jurisprudência. Os resultados indicam que o decurso do tempo pode dificultar a produção probatória, tornando necessária uma avaliação criteriosa da narrativa da vítima em conjunto com os demais elementos disponíveis. Conclui-se que a palavra da vítima possui relevante valor probatório, mas sua análise deve considerar as circunstâncias do caso concreto e o conjunto das provas, respeitando-se a presunção de inocência e o princípio do *in dubio pro reo* quando persistirem dúvidas relevantes.

Palavras-chave: Crimes Sexuais; Revelação Tardia; Suficiência Probatória.

ABSTRACT

Sexual offenses disclosed years after their occurrence present challenges for reconstructing the facts within criminal proceedings, particularly given the impact of the passage of time on the collection and preservation of evidence, as well as the existence of conflicting accounts. In this context, this study examines the sufficiency of evidence in such cases, focusing on the weight given to the victim's testimony when contrasted with the account provided by the accused and the potential fragility of other

evidentiary elements. The research employs a qualitative, exploratory approach, utilizing a review of literature and documentation, including an analysis of legal doctrine, legislation, and case law. The findings indicate that the passage of time can hinder the production of evidence, necessitating a careful assessment of the victim's narrative in conjunction with all other available evidence. It is concluded that while the victim's testimony holds significant evidentiary value, its analysis must take into account the specific circumstances of the case and the body of evidence as a whole—all while upholding the presumption of innocence and the principle of *in dubio pro reo* when significant doubts persist.

Keywords: Sexual Crimes; Delayed Disclosure; Sufficiency of Evidence.

1. INTRODUÇÃO

Os crimes sexuais revelados anos após sua ocorrência apresentam desafios particulares ao processo penal, sobretudo quando o decurso do tempo dificulta a preservação de vestígios e a obtenção de outros elementos capazes de contribuir para a reconstrução dos fatos. Nessas situações, a narrativa da vítima pode assumir especial relevância, principalmente diante das circunstâncias em que esses delitos são praticados, sem que isso signifique atribuir ao relato valor absoluto ou dispensar sua análise em conjunto com as demais provas (Nucci, 2014; Badaró, 2023).

A passagem do tempo também envolve questões relacionadas à memória, que não constitui reprodução necessariamente exata e imutável dos acontecimentos. Loftus (1996) demonstra que a recordação pode sofrer interferências e ser influenciada por informações posteriores, aspecto relevante quando a prova depende

de relatos apresentados anos após o fato. Nesse cenário, a valoração probatória exige cautela, buscando conciliar a adequada consideração da narrativa da vítima com as garantias processuais do acusado, especialmente a presunção de inocência (Lopes Jr., 2026).

Diante disso, verifica-se a necessidade da análise dos limites da valoração probatória em processos de crimes sexuais revelados anos após sua ocorrência. Nesse sentido, o presente estudo examina os critérios que orientam a valoração da narrativa da vítima, e como o conjunto probatório é admitido como suficiente à fundamentação de uma condenação penal em processos de crimes sexuais revelados anos após ocorrência do fato, diante da existência de versões conflitantes e sem violação à presunção de inocência.

O presente estudo analisa, ainda a suficiência probatória nesses processos, especialmente diante de versões conflitantes, examinando os critérios de valoração da narrativa da vítima e seus limites à luz da presunção de inocência. Especificamente, a pesquisa identifica as particularidades da prova diante dos efeitos do decurso do tempo; examina a relevância e os limites da narrativa da vítima diante de versões conflitantes e investiga a relação entre suficiência probatória, presunção de inocência e *in dubio pro reo* na fundamentação da condenação.

A pesquisa adota abordagem qualitativa e caráter exploratório, mediante levantamento bibliográfico e documental, com análise de doutrina, legislação e jurisprudência relacionadas à prova penal, aos crimes contra a dignidade sexual e às garantias processuais. O estudo concentra-se na formação do convencimento judicial e na valoração das provas produzidas sob o contraditório, especialmente

diante do confronto de versões e da ausência ou fragilidade de outros elementos probatórios.

2. A RECONSTRUÇÃO DO FATO NO PROCESSO PENAL APÓS O DECURSO DO TEMPO

O processo penal busca reconstruir acontecimentos passados a partir das provas produzidas e submetidas à apreciação judicial. Essa reconstrução não corresponde à reprodução absoluta dos fatos, mas à formulação de uma conclusão racionalmente fundamentada nos elementos disponíveis. Nesse sentido, Badaró (2023) destaca a importância da valoração racional da prova, permitindo controlar a relação entre os elementos probatórios e as conclusões judiciais.

Essa perspectiva encontra respaldo em Taruffo (2018), para quem a reconstrução dos fatos depende da análise das narrativas e das provas disponíveis, cabendo ao julgador verificar quais afirmações possuem efetivo suporte probatório. Nos crimes sexuais revelados anos após sua ocorrência, essa análise assume especial relevância diante das limitações decorrentes do tempo, como o desaparecimento de vestígios e as dificuldades relacionadas à memória (Badaró, 2023).

Diante disso, este capítulo examina as particularidades probatórias dos crimes sexuais revelados tardiamente, os impactos do decurso do tempo na produção e preservação da prova e a influência da memória e das falsas memórias na reconstrução dos acontecimentos.

2.1. Crimes Sexuais Revelados Anos Após Sua Ocorrência: Particularidades e Desafios Probatórios

Os crimes contra a dignidade sexual apresentam particularidades relevantes no campo probatório, sobretudo porque podem ocorrer em ambientes reservados, sem testemunhas presenciais e, em determinadas situações, sem vestígios materiais disponíveis. Essas características contribuem para que a palavra da vítima assuma especial relevância na apuração dos fatos, embora essa circunstância não dispense a análise crítica e conjunta dos elementos que integram o processo. Conforme ressalta Nucci (2014), a declaração da vítima deve ser apreciada considerando as particularidades do caso concreto e o contexto no qual está inserida.

Quando a revelação ocorre somente anos após o fato, as dificuldades probatórias podem ser intensificadas. O transcurso do tempo pode comprometer a localização de elementos materiais, dificultar a obtenção de informações e limitar as possibilidades de confirmação de determinadas circunstâncias. Nesse cenário, a atividade probatória exige especial atenção à qualidade dos elementos disponíveis e à capacidade que possuem de sustentar as conclusões alcançadas no processo (Badaró, 2023).

A maior relevância assumida pelos relatos nessas situações, entretanto, não significa que uma das versões deva receber prevalência previamente estabelecida. A reconstrução processual deve decorrer da apreciação racional do conjunto probatório, observando-se tanto as particularidades próprias dos crimes sexuais quanto as garantias inerentes ao processo penal. Como destaca Lopes Jr. (2026), a formação do convencimento judicial deve permanecer vinculada à prova produzida no processo e às garantias que limitam o exercício do poder punitivo estatal.

2.2. O Decurso do Tempo e Seus Impactos na Produção e Preservação da Prova

O decurso do tempo constitui fator relevante para a atividade probatória no processo penal, sobretudo quando existe um intervalo significativo entre a ocorrência do fato e sua revelação. Como a reconstrução processual depende dos elementos que podem ser produzidos e analisados posteriormente, o passar dos anos pode reduzir a disponibilidade de informações e dificultar a obtenção de provas relacionadas ao acontecimento investigado.

Nesse sentido, Badaró (2023) compreende a prova penal como instrumento destinado à reconstrução racional dos fatos, de modo que sua valoração não deve considerar apenas a existência formal de elementos nos autos, mas também sua qualidade e capacidade de sustentar determinada hipótese. Sob essa perspectiva, o tempo transcorrido constitui circunstância relevante na análise da suficiência do conjunto probatório, especialmente quando interfere nas possibilidades de produção ou preservação da prova.

Nos crimes sexuais revelados tardiamente, vestígios materiais podem não estar mais disponíveis, testemunhas podem apresentar dificuldades para recordar determinadas circunstâncias e outros elementos que poderiam contribuir para o esclarecimento dos fatos podem se tornar inacessíveis. Essas limitações, entretanto, não permitem concluir antecipadamente pela veracidade ou falsidade de qualquer das versões apresentadas. O que se exige é que a decisão judicial considere os elementos efetivamente produzidos e os limites decorrentes das condições em que a prova foi obtida e preservada (Badaró, 2023).

O intervalo temporal, portanto, deve ser considerado na análise do conjunto probatório, sem que constitua, isoladamente, fundamento para atribuir ou afastar a credibilidade de determinado relato. Essa compreensão relaciona-se à necessidade de uma valoração racional e fundamentada das provas, conforme estabelece o art. 155 do Código de Processo Penal (Brasil, 1941). Entre os aspectos que merecem atenção nesse contexto, destaca-se a memória, cuja influência na reconstrução dos acontecimentos será examinada no tópico seguinte, especialmente quanto à possibilidade de formação de falsas memórias.

2.3. Memória e Reconstrução dos Acontecimentos no Processo Judicial

A memória assume papel relevante na reconstrução judicial de acontecimentos passados, especialmente quando a prova depende de relatos produzidos muito tempo após os fatos. Entretanto, a recordação não deve ser compreendida como uma reprodução exata e imutável da experiência vivenciada. Segundo Loftus (1996), a memória possui natureza reconstrutiva e pode sofrer interferências durante os processos de armazenamento e recuperação das informações, inclusive pela influência de elementos apresentados posteriormente ao acontecimento.

Nos crimes sexuais revelados anos após sua ocorrência, essa característica merece especial atenção em razão do intervalo existente entre o fato, sua revelação e a produção da prova no processo. Informações posteriores, questionamentos e outras experiências podem interferir na forma como determinados acontecimentos são recordados. Isso não significa que o transcurso do tempo torne necessariamente um relato falso ou sem valor

probatório, mas demonstra que as circunstâncias relacionadas à formação e à recuperação da lembrança também devem ser consideradas na análise da narrativa (Loftus, 1996).

Nesse contexto, destaca-se o fenômeno das falsas memórias, relacionado à possibilidade de uma pessoa recordar informações, detalhes ou acontecimentos de maneira diferente daquela efetivamente vivenciada, sem que isso represente necessariamente uma mentira deliberada. Os estudos de Loftus (1996) demonstram a suscetibilidade da memória à incorporação de informações posteriores, evidenciando que uma pessoa pode acreditar genuinamente naquilo que recorda, ainda que determinados aspectos da lembrança tenham sofrido alterações.

No mesmo sentido, Stein e Neufeld (2001) demonstram que as falsas memórias estão relacionadas ao próprio funcionamento da memória e podem envolver recordações que não correspondem integralmente à experiência originalmente vivenciada. Esse fenômeno apresenta importantes implicações no âmbito jurídico, especialmente quando a reconstrução dos fatos depende de relatos produzidos após significativo intervalo de tempo. No processo penal, essa perspectiva reforça a necessidade de cautela na valoração da prova baseada na memória, sem que a possibilidade de distorções autorize, por si só, a desconsideração ou a atribuição de menor credibilidade à narrativa apresentada.

A possibilidade de formação de falsas memórias, entretanto, não permite presumir que uma revelação tardia de violência sexual seja falsa em razão do simples decurso do tempo. O fenômeno deve ser considerado como uma das particularidades relacionadas ao funcionamento da memória humana, exigindo análise

individualizada das circunstâncias em que determinado relato foi formado, preservado e posteriormente apresentado. Sob a perspectiva processual, Badaró (2023) ressalta a necessidade de apreciação racional dos elementos probatórios, de modo que a conclusão judicial esteja fundamentada no conjunto das provas disponíveis.

A relação entre memória e prova nos crimes contra a dignidade sexual é abordada por Viana (2018), que destaca a complexidade da prova baseada em relatos diante da possibilidade de esquecimento, contaminações e distorções da memória. A autora chama atenção para a necessidade de cautela na utilização da prova oral, especialmente nos crimes sexuais, nos quais os relatos podem assumir posição relevante na reconstrução dos acontecimentos. Desse modo, considerar a falibilidade da memória não significa presumir a falsidade das declarações, mas reconhecer a necessidade de uma valoração cuidadosa desse elemento probatório e de sua relação com as demais circunstâncias do caso.

Dessa forma, a memória e a possibilidade de falsas memórias constituem aspectos relevantes para a reconstrução de fatos ocorridos no passado, especialmente quando existe longo intervalo entre o acontecimento e sua apreciação judicial. Reconhecer essas limitações não significa retirar previamente a credibilidade da narrativa da vítima, mas reforçar a necessidade de que o relato seja analisado de maneira contextualizada e em conjunto com os demais elementos probatórios. Essa compreensão permite avançar para o exame do confronto entre as diferentes versões apresentadas no processo.

3. O CONFRONTO ENTRE VERSÕES NO PROCESSO PENAL

O confronto entre versões constitui uma questão relevante na valoração da prova quando vítima e acusado apresentam narrativas divergentes acerca de um mesmo acontecimento. Nesses casos, a atividade judicial não deve se limitar à escolha entre dois relatos opostos, mas examinar se os elementos produzidos no processo oferecem suporte racional para determinada reconstrução dos fatos. Segundo Badaró (2023), a valoração da prova deve estar submetida a critérios racionais que permitam justificar a relação existente entre os elementos probatórios disponíveis e as conclusões alcançadas pelo julgador.

Nos crimes contra a dignidade sexual, essa análise apresenta particularidades em razão das circunstâncias em que esses delitos podem ocorrer, muitas vezes sem testemunhas presenciais ou vestígios materiais disponíveis. Nesse cenário, a narrativa da vítima pode adquirir especial relevância para o esclarecimento dos acontecimentos, sem que isso represente atribuição automática de valor absoluto ao relato. Ao mesmo tempo, a versão apresentada pelo acusado também integra o conjunto submetido à apreciação judicial, devendo a formação do convencimento permanecer vinculada às provas produzidas no processo e às garantias processuais penais (Nucci, 2014; Lopes Jr., 2026).

Dessa forma, a questão central não consiste simplesmente em determinar qual das versões deve prevalecer, mas em compreender os critérios que orientam sua valoração diante do conjunto probatório existente. Essa análise deve considerar a consistência dos relatos, sua relação com os demais elementos disponíveis e a suficiência da prova para fundamentar a decisão judicial. A partir dessa perspectiva, serão examinados a narrativa da vítima e a versão do acusado, a valoração das versões conflitantes diante da ausência

de outros elementos probatórios e os limites da utilização da palavra da vítima como fundamento para a formação do convencimento judicial.

3.1. A Narrativa da Vítima e a Versão do Acusado no Processo Penal

Nos processos que envolvem crimes sexuais, a narrativa da vítima pode assumir significativa relevância para a reconstrução dos acontecimentos, especialmente quando o delito ocorre sem testemunhas presenciais ou quando existem poucos elementos materiais disponíveis. Essa particularidade, contudo, não significa que o relato deva ser considerado verdadeiro de maneira automática ou analisado isoladamente. Nucci (2014) destaca que a palavra da vítima deve ser apreciada considerando as circunstâncias concretas em que os fatos estão inseridos e sua relação com os demais elementos probatórios.

Ao lado da narrativa da vítima encontra-se a versão apresentada pelo acusado, que também integra o conjunto submetido à apreciação judicial. Sob a perspectiva de Lopes Jr. (2026), a formação do convencimento no processo penal deve permanecer vinculada à prova produzida sob o contraditório e às garantias processuais, especialmente porque a presunção de inocência impede que o acusado suporte o ônus de demonstrar sua inocência. Assim, a existência de versões contrapostas exige análise fundamentada, e não a atribuição prévia de maior credibilidade a qualquer dos relatos.

O confronto entre essas versões deve considerar sua coerência, as circunstâncias em que foram produzidas e sua correspondência

com os demais elementos existentes nos autos. Nesse sentido, Badaró (2023) sustenta que a valoração racional da prova exige que as conclusões sobre os fatos sejam justificadas pelos elementos efetivamente disponíveis, permitindo controlar o caminho percorrido entre a prova produzida e a decisão alcançada.

Desse modo, a relevância conferida à narrativa da vítima nos crimes sexuais não deve ser confundida com uma presunção absoluta de veracidade, assim como a negativa apresentada pelo acusado não conduz automaticamente à improcedência da imputação. A análise deve recair sobre a capacidade de cada elemento contribuir para a reconstrução racional dos acontecimentos, considerando o conjunto probatório e as garantias que orientam o processo penal (Badaró, 2023; Lopes Jr., 2026).

Assim, a existência de narrativas divergentes torna necessário examinar não apenas cada relato individualmente, mas também sua relação com as demais provas produzidas. Quando inexistem elementos independentes capazes de contribuir para o esclarecimento dos fatos, a dificuldade de valoração se intensifica, conduzindo à discussão acerca da suficiência das versões conflitantes, questão abordada no tópico seguinte.

3.2. A Valoração das Versões Conflitantes e a Ausência de Outros Elementos Probatórios

Quando as versões apresentadas no processo são conflitantes e inexistem outros elementos capazes de esclarecer suficientemente os acontecimentos, a atividade de valoração da prova torna-se mais complexa. Nessas situações, não basta constatar a existência de relatos divergentes, sendo necessário examinar a consistência de

cada narrativa e sua capacidade de contribuir para uma reconstrução racional dos fatos. Para Badaró (2023), a prova deve ser valorada a partir de critérios racionais, permitindo que a conclusão judicial encontre fundamento nos elementos efetivamente produzidos no processo.

A ausência de elementos independentes de confirmação não invalida automaticamente a narrativa da vítima nem determina a prevalência da versão apresentada pelo acusado. Embora a palavra da vítima possua especial relevância nos crimes sexuais, sua valoração deve considerar as circunstâncias do caso concreto (Nucci, 2014). Diante de versões incompatíveis, a decisão não pode decorrer de impressões subjetivas, devendo o julgador explicitar os elementos que conferem maior ou menor suporte às hipóteses apresentadas (Badaró, 2023).

Essa análise também deve observar a presunção de inocência, especialmente quando a insuficiência de elementos externos impede a confirmação segura de aspectos relevantes da imputação. Lopes Jr. (2026) relaciona essa garantia à dimensão probatória do processo penal, atribuindo à acusação o encargo de demonstrar suficientemente a hipótese acusatória. Assim, a ausência de provas adicionais não conduz necessariamente à absolvição, mas impede que eventuais lacunas sejam supridas por presunções desfavoráveis ao acusado.

Dessa forma, a valoração de versões conflitantes exige exame individualizado e conjunto dos elementos disponíveis, sem transformar a relevância de determinado relato em presunção absoluta de veracidade. A questão passa a ser não apenas a existência da narrativa da vítima, mas os critérios e limites de sua

utilização na formação do convencimento judicial, especialmente quando ela ocupa posição central no conjunto probatório. Essa problemática será aprofundada no tópico seguinte.

3.3. A Palavra da Vítima Como Elemento Probatório: Relevância, Limites e Riscos de uma Valoração Isolada

A palavra da vítima possui especial relevância nos processos envolvendo crimes contra a dignidade sexual, sobretudo porque esses delitos podem ocorrer sem testemunhas presenciais ou vestígios materiais capazes de contribuir para sua comprovação. Essa particularidade faz com que o relato da vítima assuma importante função na reconstrução dos acontecimentos. Entretanto, sua relevância não significa que deva ser atribuído valor absoluto à narrativa, sendo necessária sua apreciação de acordo com as circunstâncias do caso concreto e com os demais elementos probatórios disponíveis (Nucci, 2014).

O risco de uma valoração isolada está justamente em transformar a importância atribuída ao relato em fundamento suficiente para a condenação sem examinar adequadamente sua consistência e sua relação com os demais elementos disponíveis. Sob a perspectiva de Badaró (2023), a decisão sobre os fatos deve decorrer de uma valoração racional da prova, permitindo que a conclusão judicial seja justificada pelo conjunto probatório efetivamente produzido.

Dessa forma, a palavra da vítima constitui elemento probatório relevante nos crimes sexuais, mas sua apreciação deve observar critérios de racionalidade, contextualização e suficiência probatória. Quando o relato constitui o principal elemento disponível, sua capacidade de sustentar a hipótese acusatória deve ser examinada à

luz do conjunto probatório e das garantias próprias do processo penal, questão que conduz à análise dos limites necessários à imposição de uma condenação.

4. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E OS LIMITES DA CONDENAÇÃO PENAL

A condenação penal pressupõe a existência de suporte probatório suficiente para fundamentar a hipótese acusatória, não bastando que determinada versão dos acontecimentos seja apenas possível. A atividade de valoração deve permitir que a conclusão alcançada pelo julgador seja racionalmente justificada a partir das provas produzidas no processo. Nesse sentido, Badaró (2023) relaciona a suficiência probatória à necessidade de estabelecer critérios capazes de controlar racionalmente a passagem dos elementos de prova para a conclusão acerca dos fatos.

Essa exigência assume especial relevância quando o processo apresenta versões conflitantes e os demais elementos probatórios são ausentes ou frágeis. Nessas circunstâncias, a análise da suficiência da prova relaciona-se diretamente à presunção de inocência, que impede que incertezas relevantes sejam supridas por presunções desfavoráveis ao acusado. Para Lopes Jr. (2026), a presunção de inocência possui dimensão probatória e impõe à acusação o ônus de produzir prova suficiente para sustentar a pretensão condenatória.

Diante disso, a discussão acerca da suficiência probatória envolve não apenas a quantidade de elementos existentes no processo, mas sua capacidade de sustentar racionalmente uma condenação, observando-se a presunção de inocência (Lopes Jr., 2024). Este

capítulo examina o padrão probatório exigido para a condenação, a permanência da dúvida diante de versões conflitantes, a aplicação do *in dubio pro reo* e, por fim, o tratamento conferido pelos tribunais superiores à palavra da vítima nos crimes sexuais.

4.1. O Padrão Probatório para a Condenação e a Presunção de Inocência

A condenação penal exige um conjunto probatório suficientemente consistente para sustentar a hipótese acusatória, não sendo bastante que determinada versão dos fatos seja apenas possível ou aparentemente mais provável. A decisão condenatória deve resultar de uma análise racional das provas produzidas, capaz de justificar a conclusão acerca da responsabilidade penal. Nesse sentido, Badaró (2023, p. 241) define os *standards* probatórios como “critérios que estabelecem o grau de confirmação probatória necessário para que o julgador considere um enunciado fático como provado”.

Essa exigência encontra fundamento na presunção de inocência, assegurada pelo art. 5º, LVII, da Constituição Federal, segundo o qual “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (BRASIL, 1988). No campo probatório, essa garantia impede que a ausência ou fragilidade de elementos de confirmação seja utilizada para transferir ao acusado a obrigação de demonstrar sua inocência, permanecendo com a acusação o encargo de produzir suporte probatório suficiente para a condenação.

A presunção de inocência, portanto, ultrapassa o tratamento formal conferido ao acusado e produz consequências diretamente relacionadas à atividade probatória. Lopes Jr. (2026) relaciona essa

garantia à distribuição da carga da prova e à necessidade de que a dúvida relevante seja solucionada em favor do acusado. Dessa maneira, quanto mais gravosa a decisão penal, maior a necessidade de que a hipótese acusatória esteja amparada por elementos capazes de justificar racionalmente a conclusão adotada.

Nos processos de crimes sexuais revelados anos após sua ocorrência, essa exigência assume especial importância diante da possibilidade de versões conflitantes e da ausência ou fragilidade de outros elementos de confirmação. Nessas situações, a questão não consiste simplesmente em determinar qual relato aparenta maior credibilidade, mas verificar se o conjunto probatório é suficiente para fundamentar a responsabilidade penal. Permanecendo dúvida relevante acerca dos fatos essenciais à imputação, a presunção de inocência atua como limite à condenação.

4.2. A Dúvida Diante de Versões Conflitantes e a Aplicação do *In Dubio Pro Reo*

Quando as provas produzidas apresentam versões conflitantes e não permitem estabelecer com segurança suficiente a dinâmica dos acontecimentos, a dúvida passa a ocupar posição central na decisão judicial. A existência de narrativas divergentes, por si só, não determina a absolvição, mas exige verificar se, após a apreciação do conjunto probatório, permanecem incertezas relevantes quanto aos fatos essenciais à imputação. Nessa perspectiva, a dúvida deve ser analisada à luz da presunção de inocência e do grau de confirmação necessário para legitimar uma condenação.

O princípio do *in dubio pro reo* estabelece que a dúvida relevante e não superada pela atividade probatória deve ser solucionada em

favor do acusado. Lopes Jr. (2026) relaciona esse princípio diretamente à presunção de inocência e à carga probatória atribuída à acusação. Assim, não cabe ao acusado demonstrar sua inocência; compete à acusação produzir elementos suficientemente robustos para sustentar a hipótese acusatória e superar racionalmente a dúvida.

A relação entre presunção de inocência, suficiência da prova e *in dubio pro reo* pode ser sintetizada na compreensão de Lopes Jr. acerca do grau probatório necessário à condenação:

O in dubio pro reo é uma manifestação da presunção de inocência enquanto regra probatória e também como regra para o juiz, no sentido de que não só não incumbe ao réu nenhuma carga probatória, mas também no sentido de que para condená-lo é preciso prova robusta e que supere a dúvida razoável. Na dúvida, a absolvição se impõe. (Lopes Jr., 2022, p. 475).

A passagem evidencia que o *in dubio pro reo* não constitui uma autorização para absolver diante de qualquer divergência secundária existente no processo. Sua incidência relaciona-se à permanência de dúvida relevante acerca da hipótese acusatória após a análise das provas disponíveis. Dessa forma, quando os elementos produzidos não atingem grau suficiente para superar racionalmente uma hipótese compatível com a inocência, a condenação encontra limite na própria presunção de inocência.

Nos crimes sexuais revelados anos após sua ocorrência, essa questão assume particular importância quando a narrativa da vítima e a versão do acusado permanecem contrapostas e inexistem

elementos suficientes para esclarecer aspectos relevantes dos fatos. Nessas circunstâncias, a especial relevância reconhecida à palavra da vítima não elimina a necessidade de verificar a suficiência do conjunto probatório. Permanecendo dúvida relevante após sua apreciação, o *in dubio pro reo* atua como limite à imposição da condenação.

4.3. A Jurisprudência dos Tribunais Superiores Sobre a Palavra da Vítima e a Suficiência Probatória

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a palavra da vítima possui especial relevância nos crimes contra a dignidade sexual, considerando que esses delitos frequentemente são praticados de forma clandestina e sem a presença de testemunhas. Essa relevância, contudo, não implica atribuição automática de valor absoluto ao relato, devendo sua consistência ser examinada em conjunto com os demais elementos probatórios disponíveis.

No julgamento do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 2.914.701/MS, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reafirmou que, nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância quando se encontra em harmonia com outros elementos de convicção produzidos sob o contraditório. No caso analisado, os relatos da vítima, associados a outros depoimentos, foram considerados suficientes para formar um conjunto probatório coeso e fundamentar a condenação (Brasil, 2026).

Por outro lado, o reconhecimento da especial relevância da palavra da vítima não afasta a necessidade de suficiência probatória. No

AgRg no AREsp nº 2.694.676/GO, julgado pela Quinta Turma em 19 de agosto de 2025, o STJ manteve a absolvição reconhecida pelo Tribunal de origem diante da insuficiência do conjunto probatório, sem proceder ao reexame das provas. O julgamento evidencia a importância da observância do princípio do *in dubio pro reo* quando não há elementos suficientes para fundamentar uma condenação (Brasil, 2025). Esse entendimento demonstra que a relevância atribuída ao relato da vítima deve coexistir com a análise das demais circunstâncias probatórias.

Dessa forma, a jurisprudência do STJ evidencia que a palavra da vítima constitui elemento de especial importância nos crimes sexuais, mas sua valoração deve ocorrer de acordo com as particularidades do caso concreto e com o conjunto probatório disponível. Nos processos em que permanecem versões conflitantes, especialmente quando os fatos são revelados anos após sua ocorrência, a condenação continua condicionada à existência de suporte probatório suficiente, preservando-se a presunção de inocência quando subsistir dúvida relevante.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa analisou a suficiência probatória nos processos de crimes sexuais revelados anos após sua ocorrência, especialmente diante do confronto entre versões e da ausência ou fragilidade de outros elementos de prova. Verificou-se que o decurso do tempo pode dificultar a reconstrução dos acontecimentos, afetando a produção e a preservação das provas e envolvendo questões relacionadas à memória, inclusive quanto à possibilidade de alterações e falsas memórias na recuperação de informações sobre fatos ocorridos no passado.

Também se constatou que a palavra da vítima possui relevante valor probatório nos crimes sexuais, sobretudo diante das circunstâncias em que esses delitos podem ocorrer. Entretanto, sua relevância não significa atribuição automática de valor absoluto ao relato, devendo a narrativa ser analisada em conjunto com os demais elementos produzidos no processo, considerando sua coerência, as circunstâncias em que foi produzida e sua relação com as demais provas.

Diante de versões conflitantes, a análise judicial não deve consistir simplesmente na escolha de uma narrativa em detrimento da outra. É necessário verificar se os elementos disponíveis permitem reconstruir os fatos de maneira suficientemente segura para fundamentar uma condenação, observando-se que a ausência de outras provas não torna automaticamente inválida a narrativa da vítima, assim como a especial relevância atribuída ao seu relato não autoriza, por si só, uma conclusão condenatória.

Conclui-se, portanto, que a condenação penal exige suporte probatório suficiente para superar racionalmente as dúvidas relevantes existentes no processo. Os critérios para a valoração da narrativa da vítima devem considerar sua consistência, as circunstâncias em que foi produzida, sua relação com os demais elementos probatórios e a suficiência do conjunto da prova. Quando esse suporte não for capaz de afastar dúvida relevante quanto aos fatos ou à responsabilidade do acusado, a presunção de inocência e o princípio do *in dubio pro reo* constituem limites à condenação. Assim, os resultados apontam para a necessidade de uma valoração cuidadosa e individualizada da prova, conciliando a adequada consideração da narrativa da vítima com as garantias processuais que orientam a decisão penal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Epistemologia judiciária e prova penal**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 29 set. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, RJ, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 13 out. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no AREsp n. 2.694.676/GO**. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Quinta Turma. Julgado em: 19 ago. 2025. Diário da Justiça Eletrônico Nacional, 27 ago. 2025. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/acordaos/>. Acesso em: 29 set. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no AREsp n. 2.914.701/MS**. Relator: Ministro Og Fernandes. Sexta Turma. Julgado em: 15 abr. 2026. Diário da Justiça Eletrônico Nacional, 19 jun. 2026. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?O=RR&b=ACOR&p=true&preConsultaPP=000006019%2F0&thesaurus=JURIDICO&tp=T>. Acesso em: 29 set. 2026.

LOFTUS, Elizabeth F. **Eyewitness testimony**. Cambridge, MA: Harvard University Press, 1996.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 19. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 21. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 23. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2026.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual**. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

STEIN, Lilian Milnitsky; NEUFELD, Carmem Beatriz. Falsas memórias: por que lembramos de coisas que não aconteceram? **Arquivos de Ciências da Saúde da UNIPAR**, Umuarama, v. 5, n. 2, p. 179-186, 2001. Disponível em: <https://revistas.unipar.br/index.php/saude/article/view/1124>. Acesso em: 6 out. 2026.

TARUFFO, Michele. Hermenêutica, prova e decisão. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 4, n. 1, p. 129-148, 2018. DOI: 10.22197/rbdpp.v4i1.136. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/136>. Acesso em: 6 out. 2026.

VIANA, Caroline Navas. A falibilidade da memória nos relatos testemunhais: as implicações das falsas memórias no contexto dos crimes contra a dignidade sexual. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 8, n. 2, p. 1035-1056, 2018. DOI: 10.5102/rbpp.v8i2.5318. Disponível em: <https://publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/5318>. Acesso em: 6 out. 2026.

¹ Acadêmico(a) do Curso de Direito da Faculdade de Educação Santa Terezinha – FEST, Imperatriz-MA. E-mail: [acesse o artigo original para visualizar o e-mail](#)

² Professora Especialista Advogada. Professora. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Licenciada em Filosofia (UniBF). Especialista em Direito Tributário (UniBF). Pós-graduanda em Direito Penal., Imperatriz-MA. E-mail: [acesse o artigo original para visualizar o e-mail](#)